

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 002/2007**

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA TV CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Edson Vando Souza, promulgo a seguinte:**

**RESOLUÇÃO:**

**REGIMENTO INTERNO**

**TV CÂMARA DE ANCHIETA-ES**

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - A TV Câmara Municipal de ANCHIETA é um órgão oficial, sem fins lucrativos, subordinado a Câmara Municipal de ANCHIETA-ES, sendo o seu funcionamento regido sob os termos desta Resolução.**

**§1º - As transmissões serão de caráter Informativo, Educativo e Cultural.**

**§2º - Todas as despesas realizadas pela TV Câmara de ANCHIETA farão parte do orçamento anual da Câmara Municipal.**

**Art. 2º - A TV Câmara de ANCHIETA tem sua sede nas dependências da Câmara Municipal de ANCHIETA, e funcionará com prazo de duração indeterminado.**

Art. 3º - Fica instituído o logotipo da TV Câmara Municipal de ANCHIETA, na forma "CMATV", que ficará localizado no rodapé direito do vídeo durante as transmissões.

## CAPÍTULO II

### DAS TRANSMISSÕES DA TV CÂMARA

Art. 4º - A CMATV tem como seu objetivo principal as transmissões das sessões da Câmara Municipal de ANCHIETA, sendo elas ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Parágrafo Único - As reuniões das Comissões Permanentes, Temporárias e Especiais, serão transmitidas mediante autorização prévia do Presidente da Câmara.

Art. 5º - As retransmissões diárias poderão ser de TV's educativas nacionais, mediante contrato ou comodato com os referidos canais, como também as transmissões geradas pela "CMATV".

Art. 6º - As transmissões serão produzidas pela "CMATV", ficando autorizada a contratação de empresa especializada responsável pela direção e produção dos trabalhos, com prévia autorização.

§1º - A empresa contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica, fazendo cumprir as exigências da Lei 8.666/93.

§2º - A empresa contratada para execução dos serviços, deverá ser registrada nos municípios do estado do Espírito com no mínimo 01 (um) ano de existência e com profissionais devidamente habilitados.

Art. 7º - As matérias a serem transmitidas durante as Sessões da Câmara deverão:

§1º - Ser no formato Mini DV, Beta-Cam ou DVD, no sistema de cor NTSC.

§2º - Ter prévia autorização do Presidente.

§3º - Serem devidamente registradas no Grande Expediente, com uma hora de antecedência.

§4º - Sendo as imagens, texto, fundo musical, enfim, a produção geral, de total responsabilidade do solicitante proponente.

§5º - Ter no máximo uma duração de 90 segundos.

§6º- Ser uma por Vereador, mesmo que outro Vereador ceda o seu direito.

§7º - Ter sua produção realizada independentemente da "CMATV", ou seja, as despesas com fita, locução, gravação, edição, contratação de pessoal, repórter, câmera, transporte, etc., serão de responsabilidade do solicitante.

§8º - Em nenhum momento ter qualquer tipo de promoção pessoal de Vereador ou qualquer outro solicitante, tendo as matérias, exclusivamente, caráter informativo ou de denúncia.

§9º- No caso de solicitação advinda do Prefeito, Secretários, usuários da Tribuna Livre, entre outros, deverão ser respeitados todos os parágrafos anteriores.

Art. 8º - Em caso de direito de resposta por ordem judicial, ficam todos os encargos de produção por conta do ofensor, obedecidos os parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º e 9º, todos do artigo anterior.

Art. 9º- O Vereador em suas matérias produzidas, fala, postura, comportamento durante as Sessões, deverá respeitar a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa.

Art. 10 - Fica concedido aos Chefes dos Poderes constituídos no Município o direito de utilização dos serviços da "CMATV", com solicitação prévia de 48 horas, após autorização concedida pelo Presidente da Casa.

Parágrafo Único - No caso da solicitação por fita gravada deverão ser observados os parágrafos 1º, 2º, 4º, 7º, e 9º, do art. 7º.

### CAPÍTULO III

#### DAS TRANSMISSÕES EXTERNAS

Art. 11 - Qualquer tipo de transmissão externa, de cunho religioso, esportivo, cultural, festivo, entre outros, regulares ou não, deverá ser previamente submetida por intermédio de requerimento ao Presidente da Casa, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, para autorização.

Art. 12 - A produção das transmissões externas, assim como a chegada do sinal ao estúdio da "CMATV", são de responsabilidade do solicitante, respeitados os parágrafos 1º, 4º, 7º e 9º do art. 7º.

Art. 13 - No caso das transmissões externas poderá haver apoio cultural e patrocínio somente de pessoa jurídica, para arcar com as despesas de

transmissão e link, não podendo, definitivamente, o patrocínio ser de candidatos e detentores de cargos eletivos, nem também de pessoas físicas.

**Parágrafo Único** - Entende-se por apoio cultural e patrocínio:

**I - Apoio Cultural** - Tudo o que é cedido ou emprestado para a execução do evento.

**II - Patrocínio** - Todas as despesas decorrentes da execução do evento.

**Art. 14** - O horário e duração das transmissões, bem como os apoios culturais e patrocínios, deverão ser submetidos a aprovação do Presidente da Câmara.

**Art. 15** - Fica vedado qualquer tipo de venda de espaço na grade de programação da "CMATV".

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16** - As alterações que se fizerem necessárias neste Regimento Interno para adequação do sistema de cor e formato do material a ser utilizado, poderá ser autorizada pelo Presidente da Câmara através de Decreto Legislativo.

**Art. 17** - As alterações que se fizerem necessárias neste Regimento Interno, com exceção do disposto no art. 16, serão solicitadas pelo Presidente da Câmara ou por requerimento de no mínimo 03 Vereadores, para decisão plenária, que deverá ser aprovada por maioria absoluta.

**Art. 18** - Os requerimentos para transmissões externas e direito de resposta deverão ser protocolados na Secretaria da Câmara, respeitando os prazos Regimentais da Câmara e da "CMATV".

**Art. 19** - Fica obrigada a empresa responsável a proceder a gravação de todas as Sessões da Câmara para arquivamento da mesma.

**Art. 20-** Fica o Presidente da Câmara autorizado em qualquer momento das transmissões a censurar o áudio e ou vídeo, por motivo de descumprimento do Regimento Interno da Câmara ou do Regimento Interno da "CMATV".

**Parágrafo Único** - Durante as Sessões da Câmara a solicitação de censura de que trata o caput do presente artigo dar-se-á verbalmente ao responsável pela empresa contratada.

Art. 21 - Fica proibido qualquer tipo de vinculação de imagem, marca comercial ou pessoal sem autorização legal.

Parágrafo Único - Nos casos de menoridade deverá haver autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 22 - Fica proibido o empréstimo e ou aluguel de qualquer tipo de equipamento da "CMATV" a terceiros.

Art. 23 - Fica determinado em época de campanha política eleitoral, através de ordem do Tribunal Regional Eleitoral - TRE ou Juiz Eleitoral, a divulgação da campanha eleitoral dos partidos políticos locais, sendo respeitados os parágrafos 1º, 4º, e 7º do art. 7º, além da legislação pertinente.

Art. 24 - Fica o Presidente e demais Vereadores responsáveis pela fiscalização da execução deste Regimento Interno, cabendo as sanções estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa, quando necessárias.

Art. 25 - Após observados os procedimentos legais, poderá ser formalizado entre as partes o respectivo contrato de prestação de serviços, onde conste os direitos e obrigações de ambas as partes, bem como outras cláusulas necessárias para o melhor resultado do objeto.

Plenário Ulisses Guimarães, Anchieta-ES, 19 de março de 2007

Edson Vando Souza  
Vereador



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Parecer n.º 108/2007

## IDENTIFICAÇÃO -

Projeto de Resolução Legislativa n.º...../2007;  
Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal;  
Ementa: *Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara criando o cargo de OUVIDOR e dá outras providências.*

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo N. 7054
Data 18 / 12 / 07

## RELATÓRIO -

Veio-me para apreciação sob o aspecto técnico-jurídico o projeto em destaque que promove alterações na estrutura administrativa da Casa, de modo a nela incluir o cargo de OUVIDOR, com referência CC-1..

O projeto de esteia na RESOLUÇÃO 002/1998 que já criara a OUVIDORIA mas não o cargo e conseqüentemente seu provimento.

As normas de caráter geral encontram-se na Resolução referida, mas a Resolução ora em discussão traz em seu art. 2º que as atribuições poderão ser complementadas através de normativo próprio, o que representa, em princípio, poder regulamentador a Mesa Diretora e/ou Presidente desta Casa.

Consta, ainda, como pressuposto para a ocupação do cargo a formação em Direito com a respectiva inscrição junto a OAB, o que evidencia que se trata de um cargo técnico.

Eis, no breve e necessário, o relato da proposição.

**FUNDAMENTAÇÃO** – A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 63, aponta como de competência privativa da Câmara Municipal, *dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentária;*



# Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

É de especial relevo a distinção do que seja cargo de assessoria, chefia e direção, de modo a que esteja o cargo criado em consonância com a excepcionalidade permitida pela CF em seu art. 37-V, não podendo haver, sob qualquer pretexto fixação de nomenclatura que não corresponda à efetiva função do cargo, neste caso de ASSESSORIA.

O cargo constante do anexo evidencia uma relação de confiança para com o gestor administrativo da Câmara. Pela Lei são de livre nomeação e exoneração, e sua criação se insere no poder discricionário que detém a Mesa Diretora, mas não podem ser criados de forma aleatória, sem a concomitante, necessária e indispensável, justificativa de sua necessidade administrativa. Isso quer dizer que a criação de tais cargos pressupõe a necessidade administrativa de realização de tais tarefas, o que se complementa pelas disposições da Resolução 002/98;

Cabe aqui, a sempre pertinente lição de **UADI LAMEGO BULOS**, *Constituição Federal Anotada, 7ª edição, Ed. Saraiva- São Paulo, 2007, p.656*, de onde se extrai:

***“Cargos em comissão são aqueles providos através de livre nomeação, sendo, também, exoneráveis “ad nutum”. Trazem a marca da transitoriedade, porque são ocupados em caráter passageiro por pessoa de confiança da autoridade competente, prescindindo de concurso público de provas ou de provas e títulos.”***

Permito-me adicionar, aqui, que a criação de tal cargo é viável sob o aspecto legal, desde que respeitados os pressupostos excepcionados pela CF, para os cargos de Chefia, Assessoramento e Direção, isto é, não basta apenas nomenclatura, é preciso que as atribuições do cargo deixem evidenciado sua condição de ASSESSORIA, como excepcionado.

Mesmo quando dispõe de instrumentos que o autorizem a criar cargos em comissão, aqui entendidos os de chefia, assessoramento e direção, o administrador público não pode se distanciar dos pressupostos que estão elencados no art 37-II, da Constituição Federal, que se expressam como um ônus principiológico do Administrador público, posto no **caput** do art. mencionado, consistente em **Legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência;**



# Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Do mesmo art. 37, no inciso V consta como exceção à regra do concurso público, os cargos de chefia, assessoramento e direção, como o que aqui ora se cria, mas, não se pode olvidar, ainda, que a realização do concurso, é pois, uma questão de ordem pública e imperativa que pode ser excepcionada, mas não tornada regra, Esse cuidado há de se ter.

Outra recomendação a ser observada é que as funções desempenhadas pelo OUVIDOR, sejam compatíveis com aquelas reservadas para o Poder Legislativo. Esse cuidado é essencial.

Lado outro, pode-se prever que o serviço funcione como um canal de orientação ao cidadão, o que se coaduna com a dignidade da pessoa humana. Deve ser registrado, no entanto, que a realização de tarefas não afetas ao Poder Legislativo comprometerá os objetivos do projeto.

**CONCLUSÃO-** Pelo conteúdo da proposição, vê-se que a Resolução busca atender uma necessidade de melhor atender a população, especialmente quanto aos serviços prestados pela Câmara Municipal, e a criação do cargo se mostra como de ASSESSORIA, o que, em princípio, está contido na excepcionalidade do art. 37-V da CF.

O parecer do Assessor de Planejamento Financeiro e Contábil deve ser buscado como forma de garantir que os recursos a serem dispendidos com o suprimento do cargo, detêm dotação orçamentária, e estão dentro dos limites contidos na LRF.

A proposição, com as ponderações acima, que devem ser objeto de acurado exame e debate, pode seguir o processo legislativo normal, indo às Comissões e, em obtendo parecer favorável, ser submetida a discussão e, se assim entenderem a votação pelo Plenário desta Casa de Leis, onde só será considerada aprovada se obtiver maioria absoluta dos membros deste Parlamento.

É o parecer.



# *Câmara Municipal de Marataízes*

Estado do Espírito Santo

Marataízes, em 18 de dezembro de 2007.

*Edmilson Gariolli*  
**Edmilson Gariolli**  
**Procurador.**